



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Jericó (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Rinaldo de Oliveira Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02192/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 017/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Jericó.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos (raio-X e outros) para o Hospital e Maternidade Municipal Mãe Tereza, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 65.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

- 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- 2) Não comprovação da aquisição dos aparelhos/equipamentos para o Hospital e Maternidade Municipal Mãe Tereza, à data das inspeções empreendidas; e
- 3) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.

Através da Resolução RC2 – TC 00266/12 (fls. 188/190) a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA – Prefeito de Jericó, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria em relatório de fls. 183/187. Decidiu ainda comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 017/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito não compareceu aos autos.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, fazendo-se as notificações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público pugnou pela aplicação de multa e fixação de novo prazo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00266/12; **b) APLICAR a multa** de R\$ 2.000,00 ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **c) ASSINAR** novo prazo, desta vez até 31 de dezembro de 2012, ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 183/187, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03317/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03317/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Jericó**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR descumprida** a Resolução RPL TC 00266/12; **b) APLICAR multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **c) ASSINAR NOVO PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012**, ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito de **Jericó**, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 183/187, de tudo fazendo prova a este Tribunal, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB